

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1684/2024

Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - promover a igualdade de gênero no mercado de trabalho;
- II - incentivar a formação técnica e profissional contínua para mulheres;
- III - facilitar o acesso das mulheres a oportunidades de emprego qualificado;
- IV - fomentar políticas de inclusão das mulheres em áreas profissionais de alta demanda;
- V - estimular o empreendedorismo feminino e a participação das mulheres em cargos de liderança e gestão; e
- VI - garantir a capacitação de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho:

- I - a formação técnica de mulheres em todas as áreas profissionais estabelecidas como prioridades, de acordo com a demanda tanto das mulheres quanto do próprio mercado de trabalho; e
- II - a viabilização do pleno acesso das mulheres ao mercado de trabalho, com qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Parágrafo único. Para a realização dos objetivos referidos neste artigo, serão dadas às mulheres as oportunidades de:

- I - cursos, projetos e programas, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, devendo-se priorizar as chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização; e
- II - discussões com temáticas relacionadas ao desenvolvimento do empreendedorismo, gestão pública e privada, finanças, direitos humanos e trabalhistas, entre outros.

Art. 4º A Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho terá metas estabelecidas de acordo com os dados do último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com percentual específico de sua publicidade institucional destinado a esse fim, a divulgar a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho, bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

Parágrafo único. As vagas reservadas em conformidade com o disposto no caput deste artigo serão destinadas, prioritariamente, às chefes de família ou às vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 6º Para a implementação efetiva da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino técnico e superior para a oferta de cursos específicos;

- II - colaboração com entidades do setor privado para promover estágios, treinamentos e oportunidades de emprego;
- III - desenvolvimento de programas de mentoria para mulheres, com foco em empreendedorismo, liderança e gestão;
- IV - criação de campanhas de conscientização sobre a importância da diversidade de gênero no ambiente de trabalho;
- V - apoio a iniciativas que visem a redução do gap de gênero nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática;
- VI - implementação de políticas públicas para o combate à discriminação de gênero no mercado de trabalho;
- VII - incentivo à realização de feiras de emprego e eventos de *networking* direcionados às mulheres;
- VIII - promoção de cursos de capacitação em direitos humanos e trabalhistas, com ênfase nos direitos das mulheres;
- IX - garantia de acesso a serviços de orientação profissional e apoio psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade; e
- X - fomento à criação de núcleos de pesquisa e desenvolvimento focados na inovação e no empreendedorismo feminino.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposição visa atender a uma demanda crescente por políticas públicas efetivas que promovam a igualdade de gênero e a inclusão social no Estado de Pernambuco. A criação da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho é uma resposta direta às barreiras sistemáticas que as mulheres enfrentam diariamente, seja na busca por emprego, no acesso à educação profissionalizante ou na luta por posições de liderança e autonomia econômica.

A necessidade de tal política é evidenciada pela persistente disparidade de gênero no mercado de trabalho e pela sub-representação das mulheres em áreas profissionais de alta demanda e em posições de liderança. Adicionalmente, mulheres chefes de família e aquelas que foram vítimas de violência doméstica ou familiar enfrentam desafios ainda maiores, que demandam ações governamentais específicas para sua superação.

Ao promover a formação técnica e profissional das mulheres e facilitar seu acesso ao mercado de trabalho, esta lei não apenas busca corrigir desigualdades históricas, mas também potencializa o desenvolvimento econômico do Estado. As inclusões das mulheres em todas as esferas profissionais, especialmente nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, além do fomento ao empreendedorismo feminino, são fundamentais para a inovação e a competitividade regional.

Além disso, o projeto prevê a criação de programas de mentoria, apoio ao empreendedorismo feminino e campanhas de conscientização, contribuindo para uma cultura de respeito e valorização da diversidade de gênero no ambiente de trabalho. A implementação dessas diretrizes reforça o compromisso do Estado de Pernambuco com os direitos humanos e a justiça social, alinhando-se com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Portanto, a aprovação deste projeto é um passo essencial para o avanço das políticas de igualdade de gênero em Pernambuco, garantindo às mulheres não apenas o acesso a oportunidades de formação e emprego, mas também o reconhecimento de seu papel vital no desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

HISTÓRICO

- [05/03/2024 17:01:09] ASSINADO
- [05/03/2024 17:03:11] ASSINADO
- [05/03/2024 17:08:14] ENVIADO P/ SGMD
- [11/03/2024 07:56:37] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
- [11/03/2024 17:03:47] DESPACHADO
- [11/03/2024 17:04:16] EMITIR PARECER
- [11/03/2024 17:52:10] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
- [12/03/2024 00:13:28] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 12/03/2024**D.P.L.:** 10**1ª Inserção na O.D.:**

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

**FONE**

(81) 3138-2211

Email

alepe@alepe.pe.gov.br

**SERVIÇO DE
INFORMAÇÃO AO
CIDADÃO É OUVIDORIA**(81) 3183-2569
ouvidoria@alepe.pe.gov.brRua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta